



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 04/05/10

ITEM Nº 34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-002166/026/08

Prefeitura Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Alexandre Marucci Bastos.

Período(s): (01-01-08 a 23-10-08) e (23-11-08 a 31-12-08).

Substituto(s) Legal(is): Presidente da Câmara - Antonio Milton Azzolino.

Período(s): (24-10-08 a 22-11-08).

Advogado(s): Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Acompanha(m): TC-002166/126/08 e Expediente(s): TC-044811/026/07 e TC-000717/013/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais** do **Prefeito do Município de Gavião Peixoto, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Araraquara, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 63/65.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 71), o responsável apresentou justificativas às fls. 78/97.

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

Autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior ao da inflação registrada em 2008. O responsável aduz, em síntese, que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício foram da ordem de 17,35% e que não há falar em "mecanismo que caracteriza falta de planejamento, vez que em momento algum houve qualquer risco de desequilíbrio das contas públicas".

Item 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

Diferença de valores dos repasses informados nos "sites" com os contabilizados. Esclarece que os valores disponíveis para consulta nos "sites" da Secretaria Estadual da Fazenda, do Fundo Nacional de Saúde e do Portal da Transparência não condizem com os valores creditados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta bancária porém, quando da contabilização dos valores "consegue-se realizar a conciliação bancária sem a existência das diferenças apontadas".

Item 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

O livro da dívida ativa não totaliza o estoque total de 31/12/2008;

Valores fornecidos pelo setor da dívida ativa divergentes das peças contábeis.

O signatário argumenta que os desacertos foram regularizados no exercício de 2009.

Item 2.1.6 - ROYALTIES:

Ausência de conta vinculada, ensejando desvio de finalidade.

Sustenta que "em razão do pequeno valor arrecadado no exercício, em comparação com programas sociais e ambientais notoriamente desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, tem-se como corretamente aplicada a quantia citada, não havendo falar em desvio de finalidade".

Item 2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO.

Divergência entre os valores disponíveis no AUDESP e os constantes nas peças orçamentárias (balancetes e outros). Assevera que ocorreu no exercício em exame uma fase de adaptação ao Sistema Audep "ocasionando algumas divergências de dados".

Glosas de despesas em dissonância com o preceituado nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases. O responsável aduz, em síntese, que as glosas de restos a pagar não pagos até 31.01.2009 e as despesas com uniformes escolares deveriam integrar o cálculo de aplicação no ensino.

O Município não dispõe de Lei que institua Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Informa que "o estudo e contratação de empresa especializada para tanto, iniciou-se no exercício de 2009".

Item 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE.

O relatório extraído do **AUDESP** difere dos dados apresentados pela origem.

A composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece a Resolução n.º 333/03 do CNS.

O signatário aduz que os valores disponíveis para consulta nos "sites" dos órgãos repassadores não condizem com os valores creditados em conta bancária, porém, quando da contabilização dos valores "consegue-se realizar a conciliação bancária sem a existência das diferenças apontadas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 2.2.5.1 - DESPESAS DIRETAS.

Ausência de pesquisa de preços para aquisições, em desatenção aos Princípios da administração pública e da economicidade;

O responsável sustenta que foram realizadas pesquisas prévias informais, destacando que as avaliações foram elaboradas por Comissões específicas que "contaram com membros atuantes nos respectivos ramos".

Despesas sem a discriminação detalhada de quantidade e preço unitário; violação do artigo 23, inciso II letra "a" da Lei 8666/93.

Afirma que as falhas mencionadas ocorreram de forma isolada "não constituindo regra na condução dos atos de despesa".

Consultando o CNPJ no "site" da Receita Federal e no SINTEGRA, constatou-se que a atividade econômica da empresa não condiz com o serviço contratado. O signatário argumenta que "o ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele" e requer seja afastada a falha.

Item 2.2.5.2 - DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO.

Despesas de viagem sem relatório pormenorizado, contrariando o Princípio da Transparência;

Notas fiscais preenchidas de forma genérica (despesas e refeições);

Comprovante sem valor de Nota Fiscal;

Comprovante emitido com quebra de cronologia;

Nota fiscal - indicio de adulteração e totalização da nota.

Alega que as falhas indicadas pela auditoria não são aptas a decretar a nulidade dos atos praticados "eis que tratam de vícios de forma, que devem servir de orientação ao administrador para correção".

Item 2.3.1 - RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Déficit de 0,56%, porém amparado pelo Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Item 2.3.2.1 - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONOMICO E PATRIMONIAL.

Falta de clareza das peças contábeis em desrespeito ao disposto no artigo 85 da Lei Federal 4.320/64. O signatário afirma que a divergência refere-se ao valor patrimonial da Câmara não incorporado, fato já corrigido no exercício de 2009.

Itens 4.2 e 5.3 - FALHAS DE INSTRUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRATUAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descumprimento do prazo tratado no inciso IV do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/1993, c.c. § 3º deste mesmo artigo.

Controle inadequado na medição da obra;

Quadra em estado precário após 05 meses da conclusão da obra.

Aduz, em síntese, que as falhas apontadas revelam-se de natureza formal, assim "devem ser relevadas, pois não impediram a administração local em atingir as finalidades dos atos e procedimentos administrativos ... servindo os apontamentos para regularização do procedimento junto aos setores envolvidos".

Item 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

Descumprimento do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Argumenta que a quebra da ordem cronológica se deu para quitação de despesas urgentes e inadiáveis "ou em razão de restos a pagar de débitos não vencidos ou não liquidados".

Item 7.5 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

O município contrariou o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. O responsável alega que a realização de horas extras foi necessária para "a consecução de serviços urgentes e inadiáveis, devendo ser relevada a falha em razão, também, da impossibilidade da administração nomear novos servidores no exercício em exame por conta da legislação eleitoral".

Item 9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

Ocorrência de furtos sem abertura de Sindicância e/ou Processo Administrativo com a finalidade de apuração de responsabilidade. *Argumenta que a ausência de Sindicância deu-se "em razão da abertura de procedimentos policiais, com maior poder investigativo".*

Desrespeito do disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal. *Informa que o município não possui agências bancárias de instituições oficiais.*

Item 14.2.1 - ALTERAÇÕES SALARIAIS.

Descumprimento do artigo 73, inciso VIII da Lei Eleitoral. *Sustenta que não há falar em irregularidade especialmente porque a alteração de algumas referências salariais decorreu de "reestruturação administrativa, que não se confunde com revisão geral de remuneração ... assim não houve qualquer falha no procedimento adotado pela administração municipal".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

O Executivo deixou de atender parcialmente às recomendações do Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 27,96%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 100,0%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 65,28%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 20,27%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 18,00%</i>
<i>Déficit Orçamentário</i>	<i>- 0,56%</i>

ATJ (fls. 102/110) considera "cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais", razão porque se manifesta pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos em exame.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 3048/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3500/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2637/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002166/026/08

VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 27,96%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 65,28%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 20,27%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 18,00%
<i>Déficit Orçamentário -</i>	<i>0,56%</i>

Os autos revelam que o município de Gavião Peixoto atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (20,27%) e aplicação na saúde (18,00%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 27,96% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, cumprida a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008; demais, observa-se a aplicação de 65,28% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado demonstra déficit da execução orçamentária da ordem de 0,56%; no entanto tal resultado encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007 (*déficit orçamentário de R\$ 92.597,26; superávit financeiro do exercício anterior = R\$ 1.582.793,77*) o resultado econômico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi positivo em R\$ 2.730.705,36 e o patrimonial indicou acréscimo de 38,24%, se comparado ao exercício anterior¹.

Apurou-se também o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único, *que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

A auditoria não constatou o recebimento de ofícios requisitórios e mapas orçamentários de precatórios para inclusão no orçamento do exercício.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 242, de 31 de agosto de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Há ressaltar, *segundo o Índice Paulista de Responsabilidade Social - dados relativos aos exercícios de 2004 e 2006*, que o município perdeu 74 posições no agregado longevidade (*mortalidade infantil e perinatal dentre outros*) e 53 posições no agregado escolaridade; demais, a taxa de mortalidade infantil e da população acima de 60 anos indicou patamares superiores aos índices

	<u>2007</u>	<u>2008</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 7.141.322,25	R\$ 9.872.027,61	38,24%

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

² **Liquidez em 31.12**

2008
4.168.857,47
62.326,24
162.997,97
3.943.533,26
4.777.656,88
3.287.152,37
1.490.504,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apurados no Estado e na região³; assim, políticas de saúde e de educação deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

A origem apresentou satisfatórios esclarecimentos para o apontado no item 9 - tesouraria - *inexistência de instituições financeiras oficiais no município* e 14.2.1 - *alteração de referências salariais - reestruturação administrativa*. Demais, anunciada adoção de medidas regularizadoras em face dos desacertos indicados nos itens 2.1.3 - *dívida ativa*; 2.2.1 - *instituição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério* e 2.3.2.1 - *consistência entre os sistemas econômico e patrimonial*, **providências que deverão ser verificadas pela auditoria na próxima inspeção ao município.**

As demais falhas reveladas no laudo técnico apresentam-se merecedoras de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do indicado nos itens 1 - *planejamento e execução física*; 2.1.1 - *fiscalização das receitas*; 2.1.6 - *Royalties*; 2.2.1 - *aplicação no ensino - divergência de valores entre o sistema Audesp e os constantes nas peças contábeis*; 2.2.2 - *despesa com saúde*; 2.2.5.1 - *despesas diretas*; 2.2.5.2 - *despesas sob regime de adiantamento*; 4.2 e 5.3 - *falhas de instrução - execução contratual*; 6 - *ordem cronológica de*

3

Estatísticas vitais e Saúde	Região de Governo			Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município	Estado		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,89	13,76	12,56	Sim, pós parto, recebe visita domiciliar da equipe de orientação e acomp. durante amamentação.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	14,54	15,2	Sim, acompanhamento do estado de saúde das crianças cadastradas no PSF.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	59,42	110,96	127,5	Sim, integrar os jovens da comunidade e promover educação em saúde.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3872,44	3823,06	3750,8	Sim, Orientar, assistir e socializar pessoas acima de 50 anos e promover educação em saúde.
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	7,02	8,85	7,31	Sim, acompanhamento Pré Natal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos; 7.5 - pagamento de horas-extras; 9 - bens patrimoniais; e 15 - Atendimento às recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Gavião Peixoto, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM